

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
À Comissão Permanente de Licitação

C.M.R.P.	
Proc.	9599/25
Fl.	04
Rub.	K

Concorrência n ° 002/2024

Lume Comunicação Ltda, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 65.146.375/0001-00, com sede a Rua Viamão n° 997, Bairro Alto Barroca, Belo Horizonte vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar

Recurso Administrativo

Ao julgamento da proposta de preços, e o faz pelos motivos fáticos – jurídicos, abaixo expendidos:

Dos Fatos

O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO

Diógenes Gasparini

O presente recurso é realizado com base na lei e no edital, e aguardamos que a premissa acima seja cumprida, especialmente numa Casa onde as leis são elaboradas.

Aberta a sessão de julgamento da proposta de preços, a recorrente LUME verificou ter a licitante Hold Comunicação incorrido em erros graves por descumprimento dos termos de edital, atraindo a sua desclassificação, conforme exporemos a seguir.

1.

Primeiro Descumprimento do Edital e da Lei
Formalidade que Não Poderá ser Desconsiderada
Vício de Conteúdo
Quebra da Isonomia
Desclassificação da Licitante Hold Comunicação



A licitante Hold Comunicação descumpriu os termos impostos pelo edital, ao não observar no subquesto ideia criativa, o estabelecido no item 11.3.3.1.

11.3.3.1 A descrição mencionada na alínea "a", do subitem 11.3.3, está circunscrita à especificação de cada peça publicitária, à explicação de sua finalidade e suas funções táticas na campanha proposta.

Em que pese a clareza da indicação no item acima a licitante Hold traz na verdade, uma defesa preliminar da campanha na ideia criativa como um todo (o que não se permite) junto aos comentários das peças (esse sim autorizado). Veja:

Ideia Criativa

As peças da Ideia Criativa foram pensadas para contemplar uma abrangência efetiva, transmitindo a campanha de forma clara, ampla e diversificada. A proposta é fixar a mensagem no dia a dia das pessoas, seja on-line ou off-line, sendo impactadas diversas vezes, conquistando espaço no imaginário coletivo. Por isso, a campanha possui uma identidade visual muito coerente entre todas as peças, com o objetivo de ser olhada e já assimilada pela população de que se trata da mesma mensagem publicitária, em qualquer lugar que esteja.

É importante destacar que todas as peças carregam as redes sociais e o site oficial da Câmara Municipal, a nível de conhecimento para a população saber em quais canais procurar informações oficiais.

Além disso, frases de incentivo à participação popular também estão inseridas em peças que comportam a quantidade de texto.

Peças corporificadas:

1. Cartaz – Será fixado nos prédios públicos municipais como principal ferramenta de marcação localizada da campanha, e tem a função tática de apresentar a Câmara, ou seja, informar o que é feito no local e comunicar que a população tem voz. É o espaço do povo e que ele pode ocupá-lo. Além disso, a publicidade aborda didaticamente o conceito da campanha sobre a vereança: legislar e fiscalizar. Ela explica de forma acessível e assertiva no que consiste a função do vereador em legislar e fiscalizar, apontando a importância dessas duas ações para o bom andamento da cidade e para a manutenção e promoção de uma boa qualidade de vida para as pessoas.

A obediência as regras estabelecidas no edital e o seu cumprimento, é condição precípua daqueles que querem participar da licitação.

Ao fazer um acréscimo indevido e ilegal, “enriquecendo” a sua proposta com argumentos que não deveriam ali estar, quebra-se a isonomia que deve imperar no certame, uma vez que a recorrente LUME que cumpriu estritamente as regras do edital, não foi concedida essa benesse, e nem poderia porque não está permitido.

Ao permanecer a inclusão do item não permitido na proposta, haverá um prejuízo técnico em detrimento da recorrente.

Longe de ser um formalismo sem sentido, **as regras de igualdade e isonomia** de todas as propostas técnicas, **tem derivação em lei.**



Diz Hely Lopes Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

2.

Segundo Descumprimento do Edital e da Lei Formalidade que Não Poderá ser Desconsiderada Desobediência ao Edital Ausência de identificação dos veículos de comunicação

Nos termos dos itens II e III do subitem 11.3.4.2 do Edital, o plano de mídia deverá apresentar a tática e o plano de mídia com detalhamento da estratégia adotada, incluindo, obrigatoriamente, os **veículos de comunicação**, e não apenas os meios.

1.3.4 Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando:

I. estratégia de mídia: proposição e defesa dos meios e dos recursos próprios de comunicação do ANUNCIANTE a serem utilizados para o alcance dos objetivos da campanha, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

II. tática de mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, dos formatos e períodos de veiculação, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

III. plano de mídia: composto por planilhas de programação das inserções sugeridas, contendo os valores por veículos de divulgação, formatos das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos (CPM, CPP, CPC etc.) e demais informações que a licitante considerar relevantes;

No entanto, ao analisar a proposta da licitante Hold Comunicação, nota-se que na seção relativa à mídia exterior (outdoor, taxi door, entre outros), **constam apenas os meios de comunicação, sem qualquer identificação clara dos veículos, o que impede a correta verificação da pertinência, eficácia e viabilidade da proposta apresentada, contrariando as exigências do edital.**



A desclassificação da licitante é obrigatória, diante a falta do conteúdo indispensável ao auferimento correto do item, especificamente na exigência de identificação dos veículos de comunicação para verificação da exequibilidade da proposta, Tal posicionamento encontra respaldo legal, diante de um procedimento formal e de conteúdo como é o licitatório.

3.

**Terceiro Descumprimento do Edital e da Lei
Formalidade que Não Poderá ser Desconsiderada
Desobediência ao Edital
Ausência de valores de distribuição de peças de não mídia**

O edital, no subitem 11.3.4.2, alínea "g", determina expressamente que devem constar os valores absolutos e percentuais alocados na distribuição de cada peça publicitária de não mídia:

11.3.4.2 O plano de mídia proposto deverá apresentar um resumo geral com informações sobre, pelo menos:

- a) o período de veiculação, exposição ou distribuição das peças publicitárias;*
- b) as quantidades de inserções das peças em veículos de divulgação;*
- c) os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em veículos de divulgação, separadamente por meios;*
- d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e na execução técnica de cada peça publicitária destinada a veículos de divulgação;*
- e) as quantidades a serem produzidas de cada peça publicitária de não mídia;*
- f) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça publicitária de não mídia;*
- g) os valores (absolutos e percentuais) alocados na distribuição de cada peça publicitária de não mídia.*

Na proposta da licitante Hold, ao tratar da peça "cartaz", está indicado o custo de produção, **mas não há qualquer menção aos valores de distribuição, o que configura nítida ausência de atendimento a um critério técnico obrigatório do edital.**

Essa omissão compromete a clareza e a consistência do planejamento proposto, além de dificultar a aferição do custo-benefício e da economicidade da proposta, o que **fere também o inciso "e" do mesmo item do edital, que trata da eficiência da aplicação da verba referencial.**



C.M.R.P.	
Proc.	9599/25
Fl.	08
Rub.	K

4.

**Quarto Descumprimento do Edital e da Lei
Formalidade que Não Poderá ser Desconsiderada
Desobediência ao Edital**

Falta de clareza e previsão orçamentária para a ação com totem

A proposta da licitante menciona uma "Produção e desenvolvimento da ação - Totem - Avaliação", **sem fornecer qualquer detalhamento tático, logístico ou estratégico acerca da sua implementação.**

Não há informações sobre como a ação será executada e quais os objetivos da peça, nem como se dará sua instalação ou operação.

Além disso, não há clareza quanto à natureza do valor informado: a proposta não especifica se se trata de custo de produção, compra ou locação do equipamento, o que compromete a avaliação técnica da viabilidade da ação.

Outro ponto é a ausência de descrição do tipo de totem proposto: a licitante não esclarece se o equipamento será estático, interativo ou informativo, nem apresenta qualquer referência ao conteúdo que será veiculado. A proposta limita-se a mencionar o equipamento em si, de forma genérica, sem contextualização criativa, funcional ou estratégica.

Dessa forma, a falta de detalhamento técnico, criativo e financeiro adequados configuram descumprimento do edital e comprometem a análise técnica, tornando a proposta inconsistente, além do óbvio descumprimento.

5.

Da Lei e do Edital

Longe de ser um formalismo sem sentido, **as regras de igualdade** de todas as propostas, **tem derivação em lei**, conforme art. 5º da nova lei de licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertence aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o descumprimento de condição editalícia-legal, do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. **Isso ocorre quando o julgador coloca em igualdade de condições o licitante descumpridor em detrimento do licitante cumpridor** - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, **ILEGAL**.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, **de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.**

A nobre Comissão de Licitação, como guardiã maior da lisura do procedimento não poderá se furtar a aplicar a “lei” estabelecida no edital que é a desclassificação para aqueles que a descumprem.

Aqui nem discorreremos sobre o **descumprimentos dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, uma vez que de tão óbvios, por si mesmo já dizem tudo.

Art. 5, caput, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.



A Lei nº 14.133/2021 consolida essa posição ao prever, em dispositivos como o artigo 18, que o instrumento convocatório deve conter informações claras, objetivas e sem ambiguidade, oferecendo segurança jurídica às empresas interessadas em participar.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Longe de ser um mero formalismo, a obediência aos tópicos do edital, é a premissa básica de toda a legalidade e isonomia que permeiam obrigatoriamente o procedimento.

Como já dito, a própria desobediência da recorrente em não fazer sua proposta de acordo com o Edital, demonstra um descuido e um despreparo, e sua incapacidade de ser a agência que cuidará da comunicação institucional.

Repita-se a desclassificação vai de encontro aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo.

6.

Da Formalidade no Procedimento Licitatório

A licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."



As formalidades justificam-se para garantir a isonomia e o interesse público na licitação, as falhas que afetam o conteúdo – as que maculam a isonomia e ou interesse público – não podem ser desconsideradas.

Assim sendo, a formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância, enquanto servir para garantir a isonomia e o interesse público.

5.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio pode ser verificado no art. 5, caput, da Lei 14.133/21

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

6.

Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo guarda correlação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Determina que a Administração se balize em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório. Segundo este princípio, deve ser mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.



Uma consequência importante deste princípio é a definição de um tipo padrão de licitação - o de menor preço, conforme prevê o art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93. Os demais (melhor técnica e técnica e preço), por importarem em maior grau de subjetividade, somente podem ser aplicados nas exceções contidas na Lei.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que,

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito." (DIREITO ADMINISTRATIVO CONCRETO, 4ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 218)

Desta forma não poderá a Comissão desconsiderar a vinculação a que se acha subjugada, nem tampouco aos critérios de julgamento de classificação e desclassificação das propostas apresentadas. Sendo direito da recorrente LUME ver desclassificadas as propostas que não atenderem tais exigências.

7.

Requerimento

Pela exposição dos argumentos acima lançados, diante da não observância do estatuído no edital relativo requer a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda;

Belo Horizonte, 09 de maio 2025.

MOISES JUNIO

Assinado de forma digital por

ROSA:31506844634

MOISES JUNIO ROSA:31506844634

Dados: 2025.05.09 16:05:31 -03'00'

LUME COMUNICAÇÃO LTDA
MOISÉS JUNIO ROSA - DIRETOR

